TC 004.390/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba (CNPJ 50.822.451/0001-83); Antônio Francisco Gonçalves (CPF 485.079.898-53)

Advogado/Procurador: Ana Paula Rosa Gonçalves Vieira, OAB-SP 108.097 e Marilaine Barbosa Vivot, OAB-SP 169.611 (peças 19 e 20).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 40/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 40/99 (peça 1, p. 93-100) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, no valor de R$ 70.013,60 (cláusula quinta), com vigência até 9/9/2000 a partir de sua assinatura, em 9/9/1999 (cláusula décima), objetivando estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra em ciclo de estudos do troperismo, confeiteiro técnicas básicas, gastronomia na implantação do turismo rural, gastronomia no roteiro cuesta, gastronomia no roteiro das monções, gastronomia no roteiro do vinho, gastronomia no roteiro ipanema, gastronomia no roteiro natureza e vida, hospedagem no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

roteiro cuesta, hospedagem no roteiro do vinho, hospedagem no roteiro ipanema, hospedagem no roteiro natureza e vida, implantação do agroturismo na horticultura orgânica, implantação do agroturismo na vitivinicultura, implantação do roteiro do tropeirismo, implantação do turismo equeste, implantação do turismo rural, implementação do turismo rural, iniciação escolar na implantação do roteiro troperismo, monitor histórico cultural, projeto jerivá módulo I - levantamento de peixes, seminário rumo ao turismo, seminário termalismo e sensibilização local e regional para implantação do rol do ecoturismo para 842 treinandos.

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba por meio dos cheques 1382-0 e 1482-6 da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R$ 28.005,44 e R$ 42.008,16, depositados em 28/10/1999 e 15/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 107 e 111), totalizando R$ 70.013,60.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/ SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 4, p. 111).

8. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do convênio Sert/Sine 40/99, conforme a Nota Técnica 22/2014/GETCE/SPPE/MTE, datada de 3/6/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 7/7/2014 (respectivamente à peça 4, p. 56-59, e peça 4, p. 109-116), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 4, p. 58-59):

a) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais, conforme estipulado no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997

b) pagamento de taxas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos;

d) gastos com despesas não previstas no plano de trabalho; e

d) não comprovação de treinando encaminhados ao mercado de trabalho.

9. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante de R$ 68.738,60. De ressaltar que o referido Sindicato restituiu à Sert o valor de R$ 1.275,00 em 7/1/2000 (peça 1, p. 153).

10. Foram atribuídas responsabilidades pelas irregularidades mencionadas no item 8 da instrução, ao Sr. Walter Barelli, ex-secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, solidariamente com o Sr. Luis Antonio Paulino, ex-coordenador Estadual do Sine da Sert-SP, o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito no PLANFOR e o Sr. Antonio Francisco Gonçalves, presidente da entidade contratada, responsável direta pela gestão dos recursos públicos recebidos e pela execução do objeto pactuado (peça 4, p. 59).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

11. Cumpre informar que consta do Relatório de Tomada de Contas Especial, a exclusão do Sr. Nassim Gabriel Mehedeff das responsabilidades imputadas na Nota Técnica 22/2014/GETCE/SPPE, visto que este Tribunal, em diversos julgamentos, em especial no Acordão 2.159/2012 -2ª Câmara, excluiu a responsabilidade desse agente (peça 4, p. 112, item 14).

12. Em 29/10/2014, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 2032/1014 e o Certificado de Auditoria 2032/1014 (peça 4, p.159 a 165, concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

13. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2032/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 3, p. 166).

14. Esta unidade técnica, após examinar a matéria, concluiu que os responsáveis não deveriam ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, fato este que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, foi proposto o arquivamento do processo, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (peças 5 a 7).

15. O Ministério Público junto ao TCU também manifestou concordância com proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 8).

16. Por seu turno, o Exm° Sr. Relator, BRUNO DANTAS, em seu r. despacho, assim se manifestou sobre a proposta (peça 9):

> 2. É entendimento sumulado desta Corte que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis" (Súmula-TCU 282/12). Embora o transcurso do tempo não seja hábil a interferir no débito, certo é que, por vezes, a demora na apuração pode prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, de igual proteção constitucional.
> 3. Ciente disso, este Tribunal editou a Instrução Normativa - TCU 71/2012, onde dispõe, no art. 6º, inc. II:
> Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica **dispensada** a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:
>
> (...)
>
> II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;
> 4. Pontuo que o comando do dispositivo estabelece ser **dispensada** a instauração da TCE, e não ser **proibida**. Logo, circunstâncias fáticas podem interferir no juízo discricionário de eventual dispensa e ensejar conclusão diversa.
> 5. Dito isso, observo a existência de notificação encaminhada ao sindicato (peça 1, p. 46), em prazo inferior a 10 (dez) anos, com vistas a apresentação de documentação complementar de prestação de contas, ante a detecção de irregularidades, o que foi objeto de resposta (peça 1, p. 126), mas de forma ineficiente.
> 6. Logo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se o sindicato e seu então presidente, Antonio Francisco Gonçalves, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.
> 7. Registro que o entendimento entabulado neste despacho é o mesmo que adotei no âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomada de contas especial decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

17. Em cumprimento ao r. despacho do Exm° Sr. Relator, esta unidade técnica promoveu a citação solidária do Sr. Antonio Francisco Gonçalves e do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, por intermédio dos ofícios 1696 e 1697/2015-TCU/SECEX/SO, de 1/7/2015 (peças 14 e 15).

18. Os responsáveis, por sua vez, encaminharam, tempestivamente, as alegações de defesa, as quais encontram-se na peça 18. Além da defesa, os responsáveis encaminharam cópia da documentação referente à prestação de contas do convênio (peças 18, p. 14 a 256 e peça 21, p. 1 a 252), e de três certificados de conclusão dos cursos (peça 21, p. 253 a 255). Cumpre informar que a documentação encaminhada já consta do presente processo (peça 1, p. 132 a 203, peça 2, p. 3 a 197, peça 3, p. 3 a 199 e peça 4, p. 3 a 55).

15. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

> 7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:
>
> "10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).
>
> 11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): 'Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual'.
>
> 12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.
>
> 13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.
>
> (...)
>
> 16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

> documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

16. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 67/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

Síntese das alegações de defesa do Antônio Francisco Gonçalves e do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba

19. Preliminarmente, os responsáveis informam que no presente caso deve ser aplicado a prescrição quinquenal. De acordo com a disposição contida no art.30 da Instrução Normativa 1/1997, o prazo de arquivamento e guarda dos documentos relativos ao convenio firmado é de cinco anos. Segundo os responsáveis, a cobrança de documentos pela Comissão de Tomada de Contas Especial se deu 7 anos após a realização dos cursos e da apresentação da prestação de contas, ou seja, a primeira em 25/4/2006 (peça 1, p. 46) e a segunda em 4/1/2007 (peça 22, p. 23). Desse modo, os responsáveis consideram que as acusações encontram-se prescritas, como ensina HELY LOPES MEIRELLES, ed. Malheiros, 30ª edição fls.663 de 2/2005:

> "A prescrição Administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita a sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (...), pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado a muito tempo. A esse propósito o STF já decidiu que a "regra é a prescritibilidade". Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição esta deve ocorrer em cinco anos ... "

20. Assim, o legislador estabeleceu regras de prescrição e de decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem ou decaem certas pretensões e direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes e/ou administrados.

Análise

21. A preliminar invocada não merece ser acolhida, pois para o presente caso aplicam-se as disposições constantes do artigo 37, § 5º, CF/1988, *verbis*: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

22. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

23. Sobre o tema, transcrevemos trecho do voto do i. ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

> 2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.
>
> 3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

> Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:
>
> "No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:
>
> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
>
> Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.
>
> Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:
>
> (...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non sucurrit ius*)".
>
> 4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.
>
> 5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

24. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis", razão pela qual considera-se improcedente a prescrição pretendida.

a) Apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais, conforme estipulado no art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997.

25. Os responsáveis alegam que a prestação de contas foi regularmente elaborada à época (1999/2000), tendo sido encaminhada e aprovada. Alegam ainda que o Sindicato comprovou a realização dos cursos, com apresentação dos documentos e estes estão em conformidade com os termos da Instrução Normativa 1/1997.

26. Segundo os responsáveis, o Sindicato atendeu as recomendações feitas pelo coordenador do MTE à elaboração dos relatórios e as divergências formais verificadas não podem invalidar toda a prestação de contas, pois os cursos foram efetivamente realizados.

27. O art.30 da referida Instrução Normativa estabelece que:

> As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

Análise:

28. Examinando a documentação constante nas peças 3 (p. 97 a 199) e 4(p. 3 a 53), verifica-se que várias notas fiscais não foram emitidas em nome do convenente e em nenhuma delas com a identificação do número do convênio, razão pela qual deixamos de acolher a alegação aduzida pelos responsáveis.

b) Pagamentos de taxas bancárias, em desacordo com o art.8°, inciso VII, da Instrução Normativa – STN 1/1997

28. Sobre esta ocorrência, os responsáveis confirmam que foram debitados da conta específica do convênio, os valores da CPMF, imposto vigente à época, e a despesa bancária de talão de cheque. Porém, os responsáveis alegam que a entidade não foi orientada quanto à observância do dispositivo contido no art.8, VII da IN 1/1997.

Análise

29. Quanto à falta de orientação por parte da Sert, consideramos que tal argumento não procede uma vez que no próprio termo do convênio 40/99, isto é, no § 2, alínea ”d” da cláusula quarta está consignado que não é permitida a realização de despesas com taxas bancárias e também com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos (peça 1, p. 97).

30. Por outro lado, cumpre informar que a única despesa bancária verificada a partir dos extratos bancários (peça 1, p. 144 a 149) refere-se a tarifa de talão de cheque no valor de R$ 8,00 (peça 1, p. 145). Quanto aos valores de CPMF debitados da conta do convênio, vale salientar que a CPMF configurou como tributo federal que incidia sobre as movimentações bancárias no período de 1997 a 2007 (Lei 9.311/1996) e, portanto, não pode ser considerada como taxa bancária.

c) Não apresentação de comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados de treinamento

31. Os responsáveis alegam que, à época da realização dos cursos, foram orientados pela Coordenadora dos Cursos e pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho- Sert-SP a fornecer transporte aos alunos, quando os cursos fossem realizados em locais de difícil acesso, tais como: hotéis fazenda e cidades do interior.

32. Segundo os responsáveis, o transporte dos alunos foi realizado por vans. A título de exemplo indica o documento constante na folha 590 (peça 21, p. 191). Informa ainda que foram realizadas despesas com combustível.

33. Quanto à alimentação, os responsáveis alegam que os eventos foram realizados no hotel fazenda Reviver e que a alimentação era fornecida no local. A título de exemplo, indica o documento de fl. 565 (peça 21, p. 166).

34. Com relação ao material didático, os responsáveis informam que os comprovantes dessas despesas encontram-se nos relatórios apresentados nas folhas 542, 543, 544, 645, 534, etc (peça 3, p. 135. 143 a 145 e peça 4, p. 46). Informam ainda que o material didático foi xerocopiado e entregue a todos os alunos.

35. Quanto ao fornecimento dos certificados, os responsáveis alegam que, apesar de não ter emitido recibo individual, os certificados foram entregues aos alunos. Assim, na busca por documentação da época, foi possível localizar alguns certificados que não foram retirados pelos alunos após a conclusão do curso, quais sejam: a) certificados de Vera Lúcia de Queiroz Z. Kikuta e Ronaldo Revellino Morelli (peça 21, p. 253 e 255) referente ao curso de implantação de turismo rural encontram na página 412 do volume 3 e b) certificado de Nilton Milanesi (peça 21, p. 254) referente ao curso de Hospedagem no Roteiro Ipanema na página 251 do volume 2. Informa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

também que a despesa com a confecção dos certificados no valor de R$ 2.900,0 encontra-se no relatório da comissão fls. 652 (peça 4, p. 53).

Análise:

36. A disposição contida na cláusula segunda, inciso II, alínea "s" item 7 do Termo do Convênio Sert/Sine 40/99 estabelece que a convenente deve apresentar declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático.

37. Considerando que o convenente contratou serviços de vans para o transporte dos treinandos, não se pode exigir do Sindicato os recibos de entrega de vale transporte.

37.1 Examinando a tabela constante na peça 4, p. 71, verifica-se que o Sindicato gastou a importância de R$ 1.072,00 com despesa de transporte. Além dessas despesas, o Sindicato apresenta os gastos com combustível no montante de R$ 1.814,34 (peça 4, p.72).

38. No tocante aos comprovantes de entrega de refeição, material didático e certificados, verifica-se que o Sindicato não apresentou os referidos recibos, razão pela qual deixamos de acolher a alegação de defesa apresentada pelos responsáveis.

d) Gastos com despesas não previstas no plano de trabalho

39. Os responsáveis não se manifestaram sobre esta questão em sua defesa.

e) Não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho

40. Os responsáveis informam que não acompanharam a inserção dos treinados ao mercado de trabalho.

Análise

41. De acordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea "s" item 8 do Termo do Convênio Sert/Sine 40/99, o Sindicato deveria encaminhar ao mercado de trabalho, pelo menos 5% do total dos treinandos (peça 1, p. 96). Desse modo, ante a informação prestada pelos responsáveis, verifica-se que o Sindicato deixou de cumprir a disposição contida no referido termo do convênio, isto é, a convenente não encaminhou ao mercado de trabalho, 5% do total dos alunos (peça 1, p. 95).

Da Execução Física do Convênio Sert/Sine 40/99

42. Conforme mencionado anteriormente nos itens 15 e 16, o exame compreenderá os aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 67/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

43. Com base nos dados constantes no Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato e aprovado pela Sert e nos relatórios técnicos das metas atingidas, relatórios de instalação dos cursos, diários de classe, lista de frequência (peça 1, p. 189 a 207, peça 2, p. 3 a 197, peça 3, p. 3 a 48), conseguiu-se elaborar o quadro a seguir:

	Curso	Local/Endereço	Instrutor	A	B	C	Peça
1	Ciclo de Estudos do Tropeirismo	Associação Atlética Recreativo Maringa - Bairro Taquari s/n – Itapeva - SP	Newton de Moura Muzel	20	13	13	1, p. 189 a 193
2	Ciclo de Estudos do Tropeirismo	Sindicato Rural de Itapetininga – Rua Campos Sales 219 – Itapetininga - SP	Decio Albino de Oliveira	20	14	14	1, p. 194 a 198

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

3	Ciclo de Estudos do Tropeirismo	Prefeitura Municipal de Sorocaba – Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3041- Sorocaba – SP	Sergio Coelho de Oliveira	20	16	16	1, p. 199 a 203
4	Confeiteiro - Técnicas Básicas	Restaurante e Pizzaria La Tarantella – Rua Cons. Antonio Prado 44 – Laranjal Paulista - SP	Felício Vicente da Costa Neto	10	10	10	2, p. 3 a 7
5	Gastronomia na Implantação do Turismo Rural	Sindicato Rural de Boituva – Rua Prof. Jose Assad Atala Junior 535 – Boituva – SP	Jose Carlos Rosa	15	15	14	2, p. 8 a 12
6	Gastronomia no Roteiro Cuesta	Escola Técnica Dr. Domingos Minicucci Filho – Av. Santanta 620 – Botucatu - SP	Adriana Cristina Aria	15	14	13	2, p. 13 a 16
7	Gastronomia no Roteiro do Vinho	Rotary Club São Roque – Rua São Joaquim 360 – São Roque – SP	Andrea de Fátima Correa	15	15	14	2, p. 17 a 21
8	Gastronomia no Roteiro do Ipanema	Hotel Fazenda Estancia Reviver – Rua Paulino Pinto, s/n – Araçoiaba da Serra - SP	Ermelinda Ribeiro Lucon	12	11	11	2, p. 22 a 26
9	Gastronomia no Roteiro Natureza e vida	Hotel Holambra II – Rod. Raposo Tavares, km 256 – Paranapanema - SP	Maria do Carmo Argental	15	15	12	2, p. 27 a 30
10	Hospedagem no Roteiro Cuesta	Hotel Primar – Rua Jose Freire Villas Boas, 468 – Botucatu - SP	Adriana Cristina Aria	15	15	15	2, p. 31 a 35
11	Hospedagem no Roteiro do Vinho	Estação Alto da Serra – Estrada Alpina 710 – São Roque – SP	Américo Morato Gagliardi	15	15	14	2, p. 36 a 40
12	Hospedagem no Roteiro Reviver	Hotel Fazenda Estancia Reviver – Rua Paulino Pinto, s/n – Araçoiaba da Serra - SP	Elzide Celestina S. Pacheco Tunuchi	12	12	12	2, p. 41 a 45
13	Hospedagem no Roteiro de Ipanema	Triple J Ranch – Rod. Castelo Branco, km 109 – Boituva - SP	João Ricardo de Lorenzzi	15	14	14	2, p. 46 a 51
14	Hospedagem no Roteiro Natureza e vida	Hotel Peninsola – Rod. João melão, km 268 – Avaré - SP	Vania Ribeiro Leal	15	13	13	2, p. 52 a 56
15	Hospedagem no Roteiro Natureza e vida	Fazenda Holambra II- Rod. Raposo Tavares, km 256 – Paranapanema – SP	Paulo Rubens Guimarães Seawright	15	15	15	2, p. 57 a 61
16	Implantação do Agroturismo	Floresta Nacional de Ipanema – Estrada para Fazenda Ipanema s/n – Araçoiaba da Serra – SP	Ofélia de Fátima Gil Willmersdorf	15	15	15	2, p. 62 a 67
17	Implantação do Agroturismo	Vinho Sabatini – Rua Walter Di Filippo, s/n – São Roque – SP	Ivo Moraes Appolinário	15	9	3	2, p. 68 a 73

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

18	Implantação do Agroturismo	Secretaria da Educação e Cultura - Rua Major Euzébio de Moraes Cunha s/n – Pilar do Sul - SP	Ivo Moraes Appolinário	15	15	10	2, p. 74 a 79
19	Implantação do Agroturismo	Central de Atendimento – Rua Benjamin Constant 35 – Piedade – SP	Ivo Moraes Appolinário	15	16	12	2, p. 80 a 84
20	Implantação do Agroturismo	Salão de Festa de Jumirim – Praça Carlos Del Chiario, s/n – Tietê - SP	Marcelo Vilela de Almeida	15	15	15	2, p. 85 a 88
21	Implantação do Agroturismo na Orticultura Orgânica	Fazenda do Saboó – Rua 26 lote. Recanto das acácias – São Roque – SP	Onofre Luciano Nunes	15	14	10	2, p. 90 a 94
22	Implantação do Agroturismo na Vinicultura	Vinho Sabatini – Rua Walter Di Filippo, s/ n – São Roque - SP	Paulo Aldumaro Sabbatini	15	2	1	2, p. 95 a 100
23	Implantação do Agroturismo na Vinicultura	Escola do Pinhalzinho – Bairro Pinhalzinho, s/n – zona rural – Pilar do Sul – SP	Paulo Aldumaro Sabbatini	15	15	15	2, p. 101 a 105
24	Implantação do Roteiro do Tropeirismo	Pousada Mirante do Sol – Rod. Raposo Tavares, km 124 – Estrada da Campina – Araçoiaba da Serra – SP	Fanny Paulina Kriechile Kuhnle	15	12	12	2, p. 106 a 111
25	Implantação do Roteiro do Tropeirismo	Salão Paroquial – Praça 9 de Julho s/n – Centro – Buri - SP	Alexandre Kriechie	15	15	15	2, p. 112 a 117
26	Implantação do Roteiro do Tropeirismo	Auditório Municipal – Rua 9 de Julho 690 – Centro – Capão Bonito – SP	João Bosco de Sá	15	11	11	2, p. 118 a 122
27	Implantação do Roteiro do Tropeirismo	Sindicato Rural de Itapetininga – Rua Campos Salles 219 – Centro – Itapetininga - SP	Décio Albino de Oliveira	15	14	14	2, p. 123 a 127
28	Implantação do Roteiro do Tropeirismo	Associação Atlética Recreativo Maringa – Bairo Taquari s/ n- Itapeva – SP	Celia Pontes Pedroso Almeida	10	10	10	2, p. 128 a 133
29	Implantação do Roteiro do Tropeirismo	Escola – Rua Campos Salles 1470 – Itararé - SP	Luiz Fernando Bertoletto	15	14	14	2, p. 134 a 139
30	Implantação do Roteiro do Tropeirismo	Biblioteca Infantil – Rua da Penha s/n – Centro – Sorocaba - SP	Nilda Abdo Goravb Flório	15	15	15	2, p. 140 a 144
31	Implantação do Roteiro do Tropeirismo	Centro de Atendimetno FAZ TUDO – Rua Benjamin Constant 35 – Centro – Piedade - SP	Rodrigo Ayres de Araújo	15	15	12	2, p. 145 a 149
32	Implantação do	Centro de Treinamento Welcome –	Ofélia de	15	15	14	2, p. 150 a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

	Turismo Equestre	Estrada do Ipatinga 231 – Araçoiaba da Serra - SP	Fátima Gil Willmersdorf				154
33	Implantação do Turismo Equestre	Fazenda da Serra – Rod. Dos Romeiros s/n – Itu SP	Ofélia de Fátima Gil Willmersdorf	15	15	15	2, p. 155 a 159
34	Implantação do Turismo Rural	Estância Floresta Negra – Rod. Raposo Tavares Km 124 – Araçoiaba da Serra - SP	Hans Joachim Egon Kuhnle	15	15	15	2, p. 160 a 165
35	Implantação do Turismo Rural	Estância Floresta Negra – Rod. Raposo Tavares Km 124 – Araçoiaba da Serra - SP	Renato Virgilio Rocha Filho	15	10	9	2, p. 166 a 169
36	Implantação do Turismo Rural	Toca do Leão – Rod do Pardinho Km 7 – Pardinho - SP	Fanny Paulina Kriechile Kuhnle	15	15	11	2, p. 170 a 175
37	Implantação do Turismo Rural	Salão Paroquial – Praça 9 de Julho s/n – Centro – Buri - SP	Fanny Paulina Kriechile Kuhnle	15	15	15	2, p. 176 a 181
38	Implantação do Turismo Rural	Escola – Praça Siqueira Campos 308 – Centro –Itararé - SP	Jefferson Camargo	15	15	15	2, p. 182 a 186
39	Implantação do Turismo Rural	Fazenda da Serra – Rod. Dos Romeiros s/n – Itu SP	Cássio Garkalns de Souza Oliveira	15	15	19	2, p. 187 a 191
40	Implantação do Turismo Rural	Hotel Holambra II – Rod. Raposo Tavares, km 256 – Paranapanema - SP	Petrus J. Wagemaker	15	15	13	2, p. 192 a 197
41	Implantação do Turismo Rural	Fazenda do Saboó – Rua 26 lote. Recanto das acácias – São Roque – SP	Fanny Paulina Kriechile Kuhnle	15	6	5	3, p. 3 a 8
42	Implementação do Turismo Rural	Fazenda Mirante de Boituva – Estrada Municipal Boituva a Cerquilho s/n – Boituva - SP	João Ricardo de Lorenzzi	15	14	14	3, p. 9 a 14
43	Iniciação Escolar na implantação do roteiro tropeirismo	Prefeitura Municipal de Sorocaba – Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3041- Sorocaba – SP	Vera Ravagnani Job	20	17	17	3, p. 15 a 19
44	Iniciação Escolar na implantação do roteiro tropeirismo	Prefeitura Municipal de Sorocaba – Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3041- Sorocaba – SP	Vera Ravagnani Job	20	17	17	3, p. 20 a 22
45	Monitor Histórico Cultural	Biblioteca Infantil – Rua da Penha s/n – Centro – Sorocaba - SP	Geraldo Bonadio	15	15	15	3, p. 23 a 27
46	Projeto Jerivá Modulo I – Levantamento de peixes (turma 1)	Pesqueiro e pousada 9 lagos – Estrada de Araçoiaba a Capela do Alto s/n – Araçoiaba da Serra - SP	Ana Paula Proença	15	11	8	3, p. 28 a 33
47	Projeto Jerivá Modulo I –	Pesqueiro e pousada 9 lagos – Estrada de Araçoiaba a Capela do	Ana Paula	15	12	11	3, p. 34 a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

	Levantamento de peixes (turma 2)	Alto s/n – Araçoiaba da Serra - SP	Proença				36
48	Seminário Rumo ao Turismo	Floresta Nacional de Ipanema – Estrada para Fazenda Ipanema s/n – Araçoiaba da Serra – SP	Ofélia de Fátima Gil Willmersdorf	43	32	32	3, p. 37 a 41
49	Seminário Termalismo	Salão de Convivência Antonio Leonel – Av. José Costa s/n – Centro – Águas de Santa Bárbara - SP	José Peccinini Petri	50	24	24	3, p. 42 a 46
50	Sensibilização local e regional para roteiro do Ecoturismo	Curso não realizado		20			3, p. 47 a 48
51	Gastronomia no roteiro das Monções	Curso não realizado		15			
			Total	**842**	**692**	**653**	

A- Previsão de treinandos estabelecido no Plano de Trabalho – peça 1, p. 54 a 55 e 80 a 83
B- Inscritos
C- Treinandos que concluíram o curso

44. Denota-se pelo quadro acima que foram realizados 49 cursos dos 51 previstos no Plano de Trabalho. Verifica-se ainda que o Sindicato capacitou 653 treinandos, o que corresponde a 77,55% do total programado (842). Quanto à não realização dos Cursos de Sensibilização Local e Regional para Roteiro do Ecoturismo e de Gastronomia no Roteiro das Monções, não há informações nos autos sobre a ocorrência. Pelo exame realizado, foi possível verificar ainda que para cada curso realizado, o Sindicato apresentou o Relatório Técnico das Metas Atingidas, Relatório de Instalação de Cursos, Conteúdo Programático e também o diário de classe.

45. Quanto às instalações, verifica-se que nos Relatórios de Instalações dos Cursos constam o local e o endereço onde foram realizados os cursos.

46. Quanto aos instrutores, verifica-se pelo quadro acima que para a realização dos cursos o Sindicato contou com a participação de 35 instrutores. Depreende-se do exame realizado que os instrutores cumpriram a carga horária determinada para cada curso e acompanharam a frequência dos alunos, anotando nos diários de classe as presenças e as ausências.

47. Agora, para confirmar os pagamentos efetuados aos instrutores, elaborou-se o quadro a seguir, confrontando os dados constantes nos Recibos da prestação de serviços (peça 3, p. 49 a 96), extratos bancários (peça 1, p 144 a 148) e na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 132 a 141).

	Instrutor(a)	Recibo Pagamento de Autônomo - RPA	Pagamento
1	Newton de Moura Muzel	R$ 52,00 – peça 3, p 90	Cheque 009
2	Décio Albino de Oliveira	R$ 52,00 – peça 3, p. 80 R$ 1.040,00 – peça 3, p. 96	Cheque 023 -R$ 1.092,00
3	Sergio Coelho de Oliveira	R$ 52,00 – peça 3, p. 62	Débito autorizado 50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

4	Felício Vicente da Costa Neto	R$ 520,00 – peça 3, p 94	Débito autorizado 60
5	José Carlos Rosa	R$ 1.040,00 – peça 3, p.74	Cheque 007
6	Adriana Cristina Aria	R$ 650,00 – peça 3, 60 R$ 650,00 – peça 3, 67	Cheque 011 Débito autorizado 24
7	Andrea de Fátima Correa	R$ 650,00 - peça 3, p. 76.	Débito autorizado 34
8	Ermelinda Ribeiro Lucon	R$ 650,00 – peça 3, p 95	Débito autorizado 61
9	Maria do Carmo Argental	R$ 650,00 – peça 3, p.72	Débito autorizado 16
10	Américo Morato Gagliardi	R$ 650,00 – peça 3, 58	Cheque 012
11	Elzide Celestina S. Pacheco Tunuchi	R$ 650,00 – peça 3, 57	Cheque 003
12	Vania Ribeiro Leal	R$ 650,00 – peça 3, p 89	Débito autorizado 56
13	Paulo Rubens Guimarães Seawright	R$ 650,00 – peça 3, p.73	Débito autorizado 16
14	Ivo Moraes Appolinário	R$ 780,00 – peça 3, p. 64 R$ 780,00 – peça 3, p. 68 R$ 780,00 – peça 3, p. 79	Cheque 013 Cheque 015 Débito Autorizado 37
15	Onofre Luciano Nunes	R$ 1.040,00 – peça 3, p 78	Débito Autorizado 36
16	Paulo Aldumaro Sabbatini	R$ 780,00 - peça 3, p. 75 R$ 780,00 – peça 3, p. 81	Débito Autorizado 38 Débito Autorizado 18
17	Fanny Paulina Kriechile Kuhnle	R$ 1.040,00 – peça 3, p.69 R$ 1.040,00 – peça 3, p 77 R$ 1.040,00 – peça 3, p 88 R$ 1.040,00 – peça 3, p. 91	Cheque 002 Cheque 008 Cheque 020 Débito autorizado 35
18	Alexandre Kriechie	R$1.040,00 -peça 3, p. 54	Débito autorizado 12
19	João Bosco de Sá	R$ 1.040,00 – peça 3, p 92	Débito Autorizado 8
20	Celia Pontes Pedroso Almeida	R$ 1.040,00 – peça 3, 59	Cheque 019
21	Luiz Fernando Bertoletto	R$ 2.080,00 – peça 3, p 93	Débito Autorizado 4
22	Rodrigo Ayres de Araújo	R$ 1.040,00 – peça 3, p. 61	Cheque 014
23	Hans Joachim Egon Kuhnle	R$ 1.040,00 - peça 3, p. 83 R$ 1.040,00 - peça 3, p. 84	Cheque 021 Cheque 039
24	Renato Virgilio Rocha Filho	R$ 1.040,00 - peça 3, p. 82 R$ 1.327,46 - peça 3, p. 86	Cheque 1 Cheque 42
25	Cássio Garkalns de Souza Oliveira	R$ 1.040,00 - peça 3, p. 85	Cheque 33
26	Petrus Joseph Wagemaker	R$ 1.040,00 – peça 3, p.70	Cheque 010
27	Vera Ravagnani Job	R$ 104,00 - peça 3, p. 63 R$ 104,00 - peça 3, p. 65	Débito autorizado 51 Débito autorizado 52
28	Geraldo Bonadio	R$ 390,00 - peça 3, p. 66.	Débito autorizado 49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

29	Ana Paula Proença	Recibo no valor de R$ 780,00 não localizado	Cheque 006
30	José Peccinini Petri	Recibo no valor de R$ 104,00 não localizado	Débito Autorizado 30
31	Ofélia de Fátima Gil Willmersdorf	Recibo nos valores de R$ 780,00, R$ 650,00 e R$ 650,00 não localizados	Cheque 4 – R$ 780,00, Cheque 16 – R$ 650,00 e Débito Autorizado 42– R$ 650,00
32	João Ricardo de Lorenzzi	Não consta recibo	Não houve pagamento
33	Marcelo Vilela de Almeida	Não consta recibo	Não houve pagamento
34	Nilda Abdo Goravb Flório	Não consta recibo	Não houve pagamento
35	Jefferson Camargo	Não consta recibo	Não houve pagamento

48. Com base no exame realizado, verificou-se a regularidade dos pagamentos realizados aos instrutores, pois foi possível identificar os valores pagos para cada instrutor, confrontando a relação de pagamento com os extratos bancários.

49. Contudo, algumas inconsistências foram encontradas, quais sejam:

a) não constam na prestação de contas e na documentação aduzida pelos responsáveis, os recibos de pagamento aos instrutores Ana Paula Proença e José Peccinini Petri, nos valores de R$ 780,00 e R$ 104,00 respectivamente;

b) também não foram localizados, os recibos de pagamento à instrutora Ofélia de Fátima Gil Willmersdorf nos valores de R$ 780,00, R$ 650,00 e R$ 650,00; e

c) não constam na prestação de contas e na documentação aduzida pelos responsáveis, os pagamentos para os instrutores João Ricardo de Lorenzzi, Marcelo Vilela de Almeida, Nilda Abdo Goravb Flório e Jefferson Camargo.

50. Apesar dessas inconsistências, consideramos que não houve prejuízo ao erário, uma vez que os documentos examinados revelam que os cursos foram ministrados pelos citados instrutores.

51. Cumpre informar ainda que o Sindicato efetuou o recolhimento das Guias da Previdência Social – GPS dos meses de novembro e dezembro de 1999 (peça 1, p. 155 e 156).

52. À vista do exposto e considerando a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Francisco Gonçalves (CPF 485.079.898-53) e do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba (CNPJ 50.822.451/0001-83), dando-lhes quitação.

CONCLUSÃO

53. Em face da análise promovida nos itens 19 a 41, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Antônio Francisco Gonçalves e pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba.

54. Em face do exame realizado nos itens 42 a 52 quanto à execução física do convênio, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Francisco Gonçalves (CPF 485.079.898-530 e do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba (CNPJ 50.822.451/0001-83), dando-lhes quitação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa aduzidas pelo Sr. Antônio Francisco Gonçalves e pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Francisco Gonçalves (CPF 485.079.898-53) e do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba (CNPJ 50.822.451/0001-83), dando-lhes quitação;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba e aos Srs. Antônio Francisco Gonçalves (Presidente da Entidade à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 8 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53472454.